



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-755/2019	IVANA MARIA LOCALI
	Relator	FABIO NÓBILE - VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico*

Em 26.07.2019, a UGI/Americana encaminha o presente processo a esta CEA, para análise e deliberação sobre o AUTO DE INFRAÇÃO nº 501317/2019.

O presente processo foi aberto pela UGI/Americana com o Assunto: *Infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66.*

Contudo, o Auto de Infração nº 501317/2019, foi lavrado pela unidade operacional em nome da interessada, em 11.06.2019, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único (incidência), [uma vez que] embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Verifica-se que a interessada se trata de profissional que, conforme relação apresentada em 2017, ocupa no Instituto de Zootecnia de Nova Odessa, SP, o cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, e que, na ocasião da apresentação da relação citada, estava com a data de validade do seu registro neste Conselho, como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA, vencida desde 1993. Não constavam anuidades cadastradas (ou em débito) para a profissional.

Notificada pela área operacional em outubro de 2017 para requerer o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, e, em novembro de 2018, para requerer a reabilitação do seu registro, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, em 20.12.2018 - ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração – a interessada protocolou no Conselho pedido de reativação/reabilitação de registro, e depois do atendimento de exigências, em 02.07.2019, obteve novo registro neste Conselho como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA (atribuições do artigo 5º da Res. 278/83, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade). Atualmente, consta débito da sua anuidade de 2019.

II – Parecer:

Considerando que o Auto de Infração nº 501317/2019 foi lavrado por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66, ou seja, por débito de anuidades por 02(dois) anos consecutivos, contudo, na ocasião da lavratura do Auto a interessada tinha seu registro vencido neste Conselho desde 1993 e não constavam débitos de anuidades em seu nome;

Considerando que no citado Auto de Infração a unidade operacional descreveu a irregularidade da interessada como sendo: embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, ou seja, indicou que a infração se devia falta de registro ativo no Conselho e não a débito de anuidades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que o citado Auto de Infração foi lavrado em data posterior ao protocolamento da interessada no Crea-SP do seu pedido de reativação/reabilitação de registro; e

Considerando, finalmente que a capa do presente processo indica infração da interessada ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66, em divergência com o Auto de Infração lavrado,

III – Voto:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 501317/2019, lavrado contra a interessada; e
2. Pela nulidade do presente processo SF-000755/2019, com o seu arquivamento.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

O presente relato em Vista foi solicitado apenas para verificação se existia a possibilidade de enquadramento da interessada no Anexo da na Resolução 1002/02, que adota o Código de Ética. Em 26.07.2019, a UGI/Americana encaminha o presente processo a esta CEA, para análise e deliberação sobre o AUTO DE INFRAÇÃO nº 501317/2019.

O presente processo foi aberto pela UGI/Americana com o Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66.

Contudo, o Auto de Infração nº 501317/2019, foi lavrado pela unidade operacional em nome da interessada, em 11.06.2019, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único (incidência), [uma vez que] embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Verifica-se que a interessada se trata de profissional que, conforme relação apresentada em 2017, ocupa no Instituto de Zootecnia de Nova Odessa, SP, o cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, e que, na ocasião da apresentação da relação citada, estava com a data de validade do seu registro neste Conselho, como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA, vencida desde 1993. Não constavam anuidades cadastradas (ou em débito) para a profissional.

Notificada pela área operacional em outubro de 2017 para requerer o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, e, em novembro de 2018, para requerer a reabilitação do seu registro, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66,

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

em 20.12.2018 - ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração – a interessada protocolou no Conselho pedido de reativação/reabilitação de registro, e depois do atendimento de exigências, em 02.07.2019, obteve novo registro neste Conselho como TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA (atribuições do artigo 5º da Res. 278/83, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade). Atualmente, consta débito da sua anuidade de 2019.

II – Parecer:

Considerando que o Auto de Infração nº 501317/2019 foi lavrado por infração ao disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66, ou seja, por débito de anuidades por 02(dois) anos consecutivos, contudo, na ocasião da lavratura do Auto a interessada tinha seu registro vencido neste Conselho desde 1993 e não constavam débitos de anuidades em seu nome;

Considerando que no citado Auto de Infração a unidade operacional descreveu a irregularidade da interessada como sendo: embora estando com seu registro nº 682432310 cancelado perante este Conselho desde 19.07.1993, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea junto ao IZ – Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, no cargo de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, ou seja, indicou que a infração se devia falta de registro ativo no Conselho e não a débito de anuidades;

Considerando que o citado Auto de Infração foi lavrado em (11.06.2019) data posterior ao protocolamento da interessada no Crea-SP do seu pedido de reativação/reabilitação de registro, homologado pelo CREASP em 02.07.2019, estando assim a interessada com seu registro ATIVO neste regional no momento da lavratura do AI nº 501317/2019; e

Considerando, que a capa do presente processo indica infração da interessada ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66, em divergência com o Auto de Infração lavrado,

Considerando ainda o disposto na Resolução 1008/04 do CONFEA,

Capítulo VI: da Nulidade dos Atos Processuais

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Capítulo VII: da Extinção do Processo

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

...

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

III – Voto:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 501317/2019, lavrado contra a interessada; e

2. Pela extinção do presente processo SF-000755/2019, com o seu arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-410/2019	ADOLFO BASILE FILHO
	Relator	ADILSON BOLLA - ARLEI MADEIRA

Proposta*Histórico:*

Que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro Agrônomo, Sr. Adolfo Basile Filho, informando como motivo de interrupção do registro, "Atualmente não estou exercendo minha profissão". Considerando que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, que é lotado na empresa "CIMOAGRO, Comércio e Representação Agropecuária Ltda", desde 10/02/2019, no cargo de Consultor Técnico Comercial II, e declaração da empresa constando que exerce atualmente, "Consultor Técnico Comercial, atuando na área administrativa, na elaboração de planos estratégicos com nossos parceiros comerciais para um maior desenvolvimento da empresa no mercado regional".

Considerando que em consulta ao sistema CREAMET, verificou-se que o interessado encontra-se devidamente registrado, com atribuições profissionais na área de Engenharia Agrônômica, referente ao art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA e não está anotado técnico por nenhuma empresa, e o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa; não possui processos de ordem "SF" e "E" neste conselho, está em débito com as anuidades de 2018 e 2019.

2. Considerandos:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando à Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016,

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo

3. Voto.

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às informações contidas no processo, voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Agrônomo Sr. Adolfo Basile Filho, e que quite as anuidades em atraso.

RELATO DO CONS. VISTOR**HISTÓRICO**

O profissional Engenheiro Agrônomo Adolfo Basile Filho, CREASP N° 0601450143, conforme requerimento em fl. 02, datado de 06 de maio de 2019, vem requerer sua baixa profissional – BRP alegando não exercer função na área técnica.

Juntadas nestes autos, em fls. 03 a 05, cópias de seu contrato de trabalho, de onde se observa seu vínculo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

empregatício junto a Cimoagro Comercio e Repr. Agropec. Ltda, onde exerce o cargo de Consultor Técnico Comercial II.

Em fl.06 é anexada a declaração da empresa CIMOAGRO, datada de 02 de maio de 2019, pela qual a função do interessado é descrita como sendo de consultor técnico comercial, "atuando na área administrativa na elaboração de planos estratégicos com parceiros comerciais para um maior desenvolvimento da empresa no mercado regional".

A empresa CIMOAGRO – Comércio e Representação Agropecuária Ltda, é uma rede empresarial prestadora de serviços na agropecuária com lojas filiais localizadas em diversos municípios do Estado de São Paulo, a saber: Fernandópolis, Jales, Bauru, Piraju, Ibitinga, Dois Córregos, Taquaritinga, Buri, Birigui, Araraquara, Garça, Itápolis, Novo Horizonte e Itajobi. Cada filial detém CNPJ próprio e é cadastrada como empresa comerciante de Agrotóxico junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA, do Estado de São Paulo.

Nestes autos, a empresa citada, CIMOAGRO – Comércio e Representação Comercial Agropecuária Ltda, localizada no município de Araraquara, possui CNPJ 02.523.485/0014-48 e está registrada na CDA/SAA sob número 3926, atuando na área de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes.

Pelo Resumo de profissional em fls.08 a 09, observa-se que o interessado está registrado neste Conselho desde 23 de dezembro de 1986, com atribuições definidas pela Resolução CONFEA N° 218/73, não tendo apresentado ocorrências ativas ou responsabilidade ativa até a data de 07 de maio de 2019, possuindo anuidade aberta dos exercícios de 2018 e 2019.

Com tais informações foram os autos encaminhados para análise e deliberação pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, recebendo apreciação por conselheiro relator, em fls. 14 a 18 e submetido à Vista deste conselheiro signatário.

PARECER

Estabelece a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seus Artigos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando ter sido atendida a Instrução CREASP N° 2.560/13, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, em especial seu Artigo 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o Artigo 9º da Lei N° 12.514/11, que dá nova redação ao Artigo 4º da Lei N° 6.032/81, definindo que "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

Considerando a declaração do empregador do interessado, que o caracteriza como ocupando a função de consultor técnico comercial, atuando na área administrativa na elaboração de planos estratégicos com parceiros comerciais.

Observando existir débito de anuidades de 2018 e de 2019, que devem ser quitadas uma vez por serem devidas pelo período em que o interessado teve seu registro ativo.

VOTO

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regulamentares e sendo declarado não haver exercício profissional da área tecnológica abrangida por neste Sistema CONFEA/CREA a partir da data em foi requerida a baixa, VOTO pelo deferimento do pedido de baixa de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Adolfo Basile Filho, a partir de 06 de maio de 2019, devendo quitar o débito de sua anuidade relativa ao ano de 2018, integral, e na proporcionalidade relativa ao ano de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****JABOTICABAL**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

3	C-72/1972 V4 <i>FAC. CIÊNCIAS AGRÁRIAS E VETERINÁRIA DA UNESP</i>
	Relator FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 291/2018, da reunião de 20/09/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 215-216).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 218).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019. (fl. 222).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-573/2007 V2	INST. TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR. A. C. SCHLOBACH
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach”.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 138/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach” as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 194-195).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019 em relação a 2017 (fl. 197).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a concedidas aos formados de 2018 e 2019. (fl. 200).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019 em relação a 2017.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 no Curso de Agronomia do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES “Dr. Aristides Carvalho Schlobach” as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-867/2014 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 139/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 241-242).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019, em relação a 2017 (fl. 245).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2018 e 2019. (fl. 250).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019, em relação a 2017.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-62/1963 V7	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - ESALQ
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônômica da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ/USP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 500/2014 da reunião de 07/08/2014, ou seja: "1) Pela fixação de atribuições as turmas que se formarão em 2015, 2016, 2017 e 2018, formaram, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo as turmas que se formarão no 2º semestre de 2015, 2016, 2017 e 2018. 2013 de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea; 3-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos; 4-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação; 5) A UGI Piracicaba. (fls. 646-647).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 662).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2019. (fl. 687).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônômica da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ/USP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-76/1973 V5	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Florestal da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ/USP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 523/2014 da reunião de 07/08/2014, ou seja: "1-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Florestal (cód. 311-04-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), e concessão das atribuições à serem conferidas pela UGI Piracicaba, às do artigo 10º da Resolução 218/73, do CONFEA, para os formados do 2º semestre dos anos letivos de 2015, 2016, 2017 e 2018, em conformidade a Decisão CEA/SP CEA nº 229/2013, de fls. 1065 do Volume 4; 2-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos; 3-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação; 4-) À UGI Piracicaba." (fls. 1560-1561).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2019 (fl. 1569).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2019. (fl. 1591).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular para os formados no ano de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no curso de Engenharia Florestal da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" – ESALQ/USP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-8/2008 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista - UNESP – Registro.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 23/2018, da reunião de 22/02/2018, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Registro as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 391-392).

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para o ano de 2019 em relação a 2018, fl. 396.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019. (fl. 400).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 em relação a 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Registro as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	E-89/2018 <i>E. T. O.</i>
Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1273/2019	TNJ CONTROLE AMBIENTAL LTDA
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa TNJ Controle Ambiental Ltda com a anotação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Carlos Bernardes Maciel, sócio, como seu responsável técnico.

Declaração de Quadro Técnico somente consta o profissional indicado como responsável técnico: Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Carlos Bernardes Maciel, sócio, fl. 03.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "A sociedade terá por objeto comercial a exploração no ramo de "EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CONTROLE AMBIENTAL, APLICAÇÃO DE SANEAMENTOS DOMISSANITÁRIOS EM SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, FUMIGAÇÃO DE PRODUTOS ARMAZENADOS, TRATAMENTO: QUARENTENARIOS E FITOSSANITÁRIOS, APLICAÇÃO DE AGROQUÍMICOS E DE FITOSSANEANTES ATIVIDADES DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E SIMILARES, OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E EMPRESARIAIS, SANEAMENTO VEGETAL, CAPINA QUÍMICA E ROÇAGEM." (fls. 04-10)

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a imunização e controle de pragas urbanas, fl. 11.

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições do art. 2º e seu parágrafo único da Resolução 447/00, do Confea e Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução nº 1.10/05, do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de código das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução; recolheu a ART 28027230190375011 e a retificadora 28027230190524472. O horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 08h às 18, com intervalo de 1 hora de almoço (fls.02, 12, 19 e 22).

Manifestação do profissional quanto a solicitação de registro da empresa considerando o objeto social e o profissional anotado como responsável técnico, destaca-se que o documento cita a RDC 52/09 da ANVISA, com destaque para os artigos 4º e 8º.

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas; IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador; V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente; VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente; VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos; VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

controle de vetores e pragas urbanas; Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União. IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação; X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

(...)

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Na manifestação ainda é citada a legislação relativa as atribuições profissionais dos Eng. Agrônomos, Florestais e Ambientais, fl. 15-18.

Informação de que o profissional indicado como Responsável Técnico está anotado como responsável técnico pelo Consórcio Encalso – S. A. Paulista como empregado celetista com horário de trabalho segunda a sexta feira das 8h às 13h30, fl. 20.

Cópia da ART 92221220120568534 relativa a anotação como responsável técnico pelo Consórcio Encalso – S. A. Paulista, que já foi baixada no sistema, fl. 23.

O processo foi encaminhado para análise e parecer da CEA, fl. 26.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 6º, 8º, 9º 12 e 13.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 10.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 447/00, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial o artigo 2º e seu parágrafo único.

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 52/09 da ANVISA.

Considerando o objeto social da empresa "A sociedade terá por objeto comercial a exploração no ramo de "EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CONTROLE AMBIENTAL, APLICAÇÃO DE SANEAMENTOS DOMISSANITÁRIOS EM SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, FUMIGAÇÃO DE PRODUTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

ARMAZENADOS, TRATAMENTO: QUARENTENARIOS E FITOSSANITÁRIOS, APLICAÇÃO DE AGROQUÍMICOS E DE FITOSSANEANTES ATIVIDADES DE HIGENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E SIMILARES, OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E EMPRESARIAIS, SANEAMENTO VEGETAL, CAPINA QUÍMICA E ROÇAGEM."

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, e que pertence à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Voto

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa TNJ Controle Ambiental Ltda e indicação de responsável técnico habilitado para as atividades constantes do objeto social, sendo no âmbito de atuação da Câmara Especializada de Agronomia os profissionais: Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal, respectivamente.

2. Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, face ao profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Carlos Bernardes Maciel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1984/2019	<i>FORFRUT POS-COLHEITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Forfrut Pos-colheita Comércio e Serviços LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Julio Cezar Marques, sócio, como seu responsável técnico. Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "a) Comércio e distribuição de ceras e detergentes para aplicação em produtos hortifrutícolas, aditivos e coadjuvantes de tecnologia alimentar, produtos saneantes domissanitários; b) Comércio e distribuição de defensivos agrícolas; c) Comércio e distribuição de máquinas, equipamentos e peças de reposição destinados ao beneficiamento, conservação e embalagens de produto hortifrutícolas; d) Prestação de serviços na área da agrônômica e assistência técnica; e) Fabricação por conta própria ou de terceiro de cera origem vegetal, de insetos e mineral para aplicação em produtos hortifrutícolas, aditivos, glaceantes, e coadjuvantes de tecnologia alimentar; f) Fabricação por conta própria ou de terceiro de sabões e detergentes sintéticos; g) Fabricação por conta própria ou de terceiro de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação." (fls. 04-05)

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 11.

Declaração da empresa, da qual destacamos que não exercerá as atividades constante de seu objeto social de: "g) Fabricação por conta própria ou de terceiro de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação" e que indicará previamente, profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objeto social, fl. 12.

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea; recolheu a ART 28027230171827589 e a retificadora ART 28027230190349544. O horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 08h às 17h, com 1h15 de intervalo para o almoço (fls. 02, 20 e 13-15).

Declaração do quadro técnico da empresa, no qual somente consta o responsável técnico, fl. 16.

Informação de que foi deferido o registro da empresa por 90 dias, exclusivamente para as atividades de Engenheiro Agrônomo, fl. 21, verso.

Empresa foi registrada sob o número 2203549, em 22/05/2019, fl. 22

A UGI efetivou o registro da interessada, com a anotação do responsável técnico indicado, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para. (fl. 25).

Parecer

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Considerando a declaração apresentada pela empresa.

Considerando que a UOP Matão já procedeu o registro da empresa com restrição de atividades exclusivamente para as atividades de Engenheiro Agrônomo.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, artigo 5º.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Pelo referendo do registro da empresa Forfrut Pos-colheita Comércio e Serviços LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Julio Cezar Marques, sócio, como seu responsável técnico, com restrição de atividades da empresa exclusivamente para as atividades de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-14409/2018	<i>FELIPE JOSÉ TEIXEIRA</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado Felipe José Teixeira, Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5063022724 desde 27/12/2011, requer, conforme a UGI-Piracicaba, a anotação (em registro) do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Consta dos autos do processo:

- Fls.02 a 03 - Requerimento de Profissional – RP do Engenheiro Agrônomo Felipe José Teixeira;
- Fls.04 - Diploma emitido pela Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”;
- Fls.05 a 07 - Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Engenharia Agrônoma realizado;
- Fls.08 a 09 - Ementas das disciplinas de Topografia e Geoprocessamento I e II do curso de Engenharia Rural da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”;
- Fls.10 - Certificado registrado, emitido ao interessado em 25/02/2018, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, relativo à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, com carga horária total de 364 horas/aula;
- Fls.11 - Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Pós-Graduação mencionado, constando as disciplinas cursadas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); cargas horárias, docentes, trabalho de conclusão de curso: Utilização de Vant na identificação de divisas em imóveis rurais.;
- Fls.12 a 13 - Comprovante de pagamento da taxa de serviço;
- Fls.14 - Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, constando ser o Engenheiro Agrônomo Felipe José Teixeira portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 2018/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, e quite com a anuidade de 2018;
- Fls.15 - Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, extraído do sistema CreaNet;
- Fls.16 - Correio eletrônico onde a instituição de ensino emitente do Certificado de Pós-Graduação ao interessado, confirma a sua emissão;
- Fls.17 - Despacho da UGI-Piracicaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura;
- Fls.18 - Pesquisa de Atribuição extraído do sistema CreaNet, cujo código S00000000008, traduz-se como SEM ATRIBUIÇÃO;
- Fls.19 a 20 - Histórico da Analista de Serviços Administrativos do DAC3 / SUPCOL.;
- Fls 21 a 24 – Encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;
- Fls. 26 a 29 – Voto do Cons. João Luiz Braguini pelo deferimento da Anotação do curso e indeferimento da emissão da certidão de inteiro teor;
- Fl 30 – Solicitação de vista do processo;
- Fls 32 a 33 - Voto do Cons. Paulo de Oliveira Camargo pelo deferimento da Anotação do curso e deferimento da emissão da certidão de inteiro teor, exceto a concessão do §3º art 7º da Resolução do CONFEA 1073/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*- Fl. 37 – solicitação de parecer à câmara Especializada de Agronomia***II – PARECER**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão n.º PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão n.º PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

De acordo com LEI N.º 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”

A RESOLUÇÃO N.º 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

(...)

“Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

De acordo com a PL 2217/2018, referente ao Processo n. 09803/2018, o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciou a Deliberação nº 5207/2018-CEAP e considerando que trata o processo de consulta do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de georreferenciamento DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: NÃO. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

III – VOTO

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

V . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**LENÇÓIS PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-14406/2018	<i>ANDRÉ BENTO DE OLIVEIRA</i>
	Relator	FÁBIO NÓBILE

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado André Bento de Oliveira, Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5069621871 desde 02/09/2015, requer, conforme consigna a UGI-Bauru, a anotação em registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, e emissão de Certidão de Habilitação para atividades de Georreferenciamento.

Consta dos autos do processo:

- Fls.03 - Requerimento de Profissional – RP do Engenheiro Agrônomo André Bento de Oliveira;
- Fls.04 - Certificado registrado, emitido em 25/02/2018, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, ao interessado, relativamente à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, com carga horária total de 364 horas/aula;
- Fls.05 - Histórico Escolar do interessado relativo ao curso em tela, constando disciplinas cursadas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h), - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); cargas horárias, Docentes, Trabalho de Conclusão de Curso: Usucapião.
- Fls.06 – Correio eletrônico em que a instituição de ensino emitente do Certificado expedido ao interessado, confirma a sua emissão deste;
- Fls.07 - Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, constando ser o Engenheiro Agrônomo André Bento de Oliveira, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, e quite com a anuidade de 2018;
- Fls.08 - Consulta de Boleto, extraído do sistema CreaNet;
- Fls.12 - Despacho da UGI-Bauru, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura, à Câmara Especializada de Agronomia, e ao Plenário, para análise da solicitação do interessado;
- Fls. 10 a 12 - Lista de Cursos de Instituição de Ensino, Atribuição de Cursos – Outros Normativos extraídos dos arquivos - Sistema CreaNet, constando atribuições coletivas fixadas para as turmas com início em 2015-1 e término 2018-2, sob o código S0000000008, correspondente a SEM ATRIBUIÇÃO, e anotação no campo observações complementares: Decisão CEAGRIN nº 71/15 em reunião ordinária nº 312 de 30/06/15, constante as folhas 56 do processo C-892/14 - aprova cadastramento do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos. A solicitação de acréscimo de atribuições deverá ser realizada individualmente pelos profissionais do sistema Confea/Crea, através de processo PR e será regulada pelo Artigo 07 da Resolução 1073/16, UGI Piracicaba-SP, HTSB.;
- Fls.13 a 14 – Manifestação da Analista de Serviços Administrativos do DAC3-SUPCOL.
- Fls.15 a 18 – Encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;
- Fls.20 a 23 – Voto do Cons. João Luiz Braguini pelo deferimento da Anotação do curso e indeferimento da emissão da certidão de inteiro teor;
- Fl 24 – Solicitação de vista do processo;
- Fls 25 a 32 - Voto do Cons. Marcos Aurélio de Araújo Gomes pelo deferimento da Anotação do curso e deferimento da emissão da certidão de inteiro teor, exceto a concessão do §3º art 7º da Resolução do CONFEA 1073/2016;
- Fl 39 – solicitação de parecer á câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**II – PARECER**

Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”

A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

(...)

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea's.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

De acordo com a PL 2217/2018, referente ao Processo n. 09803/2018, o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciou a Deliberação nº 5207/2018-CEAP e considerando que trata o processo de consulta do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de georreferenciamento DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: NÃO. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

III – VOTO

- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-677/2019	AGUILAR VILDOSO & CAMPOS S/S LTDA-ME
	Relator	JOSÉ RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Este processo refere-se à apuração de atividades profissionais pela empresa interessada.

A empresa localizada na cidade de Limeira/SP, foi objeto de fiscalização por força tarefa deste conselho, a ali foi constatado que essa exerce atividade na área de agronomia porém, não se encontra registrada no CREA/SP, e nem possui anotação de responsável técnico devidamente qualificado nesse ramo de atividade. (fl 04)

Conforme contrato social, anexado aos autos, pode-se verificar que o objeto social é a exploração do ramo de serviços de agronomia, consultoria, diagnóstico, experimentação e treinamento sobre plantas, seus patógenos e suas pragas.

Constou-se que a interessada encontra-se com seu registro nesse sistema cancelado desde 30/06/2011. A empresa foi notificada a reabilitar o seu registro no CREASP por estar exercendo atividades na área agrônoma.

A interessada se manifestou-se informando que encontra-se devidamente registrada no conselho de biologia, bem como apresenta um biólogo anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas,

Na referida manifestação, foi anexado o contrato social de onde se extrai o objeto social já referido acima. Diante do exposto, instaurou-se o processo em tela, o qual foi encaminhado à câmara de agronomia para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face da interessada.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias.:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único - O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

LEI 6839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III - PARECER

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque ao contrato social e suas alteração indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;
Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;
Considerando que a atividade base da empresa é a de prestação de serviços na área de agronomia, como constatado no objeto social da empresa;
Considerando a manifestação da interessada em que informa que a mesma se encontra registrada no CRBio e que tem como responsável técnico um Biólogo;
Considerando que as atividades no ramo da agronomia compete ao engenheiro agrônomo, conforme a legislação em destaque assim determina; e que toda empresa que exerce atividades na área agrônômica deve estar registrada neste conselho;
Considerando a competência da CEA em analisar e julgar processos dessa natureza;
Considerando que a empresa interessada gozou do seu direito de manifestação;

IV - VOTO

Somos de decisão no sentido de notificar novamente a empresa interessada a se registrar neste conselho e apontar responsável técnico devidamente qualificado e habilitado sob pena de autuação, conforme determina a legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-369/2019	ADAUTO HISSAYOSHI SAKOMURA
	Relator	VINICIUS MACIEL JUNIOR

Proposta*Breve Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. Adalto Hissayoshi Sakomura por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendação técnica de uso aprovada em rótulo ou bula. Denúncia apresentada pela CDA ao CREA-SP. Em informação complementar a denúncia foi vistoriado o armazenamento de agrotóxicos da empresa Ouro Safra Indústria e Comércio LTDA, sendo identificado o armazenamento em desacordo com a legislação, e solicitado as vendas do dia no qual foram apresentadas 25 receitas agrônômicas com rubrica do emitente e dentre elas, várias com identificação do local da propriedade sem preenchimento ou preenchida somente como própria, não sendo possível identificar o local da aplicação do agrotóxico de maneira precisa. Desta forma foi lavrado o AUTO de infração n. 1744/03/04/2018 ao profissional Eng. Agr. Adalto Hissayoshi Sakomura por prescrever receita com o conteúdo mínimo em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendação técnica de uso aprovadas em rótulo/bula. De acordo com a defesa a ausência do gerente da unidade e/ou responsável técnico provocaram equívocos nos questionamentos respondidos pelos funcionários que não possuem conhecimentos técnicos e relata que as supostas irregularidades no receituário foram sanadas naquela data e todos os procedimentos de venda de agrotóxicos observaram rigorosa33-34. mente a legislação em vigor e solicita o cancelamento dos auto de infração. O profissional está registrado no CREA-SP, desde 26/04/88 como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5 da resolução 218/73 do CONFEA folhas 33-34. A UGI comunicou sobre a emissão do auto de infração e o interessado manifesta apresentando defesa as folhas 37-41. O processo segue sendo encaminhado a Câmara de Agronomia do CREA-SP.

II – Relato

O processo é referente a denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. Adalto Hissayoshi Sakomura por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendação técnica de uso aprovada em rótulo ou bula. Após apuração da denuncia pelo agente fiscal foi lavrado o Auto de Infração de Agrotóxicos e afins n. 1744/03/04/2018. O profissional encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Agrônomo.

II – Parecer e voto

Após análise do processo e da documentação juntada e fundamentado na Lei 5.194/66 art. 45; Resolução 1004/03 do CONFEA; na Instrução número: 2559/13 do CREA-SP nos artigos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 9, 11, 12 e 13. E pautado nas ações descritas no referido processo pelo profissional referente a conduta profissional em relação ao armazenamento, comercialização e orientação sobre agrotóxicos e considerando que estes produtos impactam diretamente na saúde da população manifesto minha preocupação e decisão. Assim, VOTO pelo encaminhamento deste processo a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional: Artigo 8 (incisos I, II, e IV) e artigo 10 (inciso I – alínea C e inciso V) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Agrônomo Adalto Hissayoshi Sakomura, em face a sua conduta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-257/2019	J. J. AGRO LTDA - ME
	Relator	MARIO FUMES

Proposta. *Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Empresa J.J. Agro Ltda- ME, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

O Processo inicia-se a partir de cópias do Processo F 0001821/2016, do qual verificamos que a Empresa J.J. Agro Ltda- ME, tem como objetivo social: fabricação de fertilizantes foliares, comércio varejista de peças para máquinas agrícolas, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de insumos em geral, sejam eles de uso agropecuário, inoculantes, químicos, biológicos, sendo defensivos agrícolas (químicos e biológicos), adubos e fertilizantes, corretivos e saneantes domissanitários. O profissional Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, que estava anotado como Responsável Técnico pela Empresa, solicita em 07/02/2018 a baixa de sua responsabilidade técnica (fl.02 a 09). Em 05 de abril de 2018, a Empresa foi oficiada em proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outro profissional legalmente habilitado (fl.10 a 13).

Em 11 de julho de 2018 a Empresa foi notificada pela irregularidade de exercício ilegal, ausência de profissional habilitado em Pessoa Jurídica registrada no CREA-SP, com objetivos pertinentes às atividades sujeitas à fiscalização, dando prazo de 10 dias a partir do recebimento para indicar profissional legalmente habilitado a ser anotado como responsável técnico (fl.14).

Em 20 de julho de julho de 2018, o proprietário da Empresa solicita prorrogação do prazo por mais 10 dias, pelo motivo de estar alterando o contrato social (fl.16).

Relatório da Empresa de 20 de julho de 2018, cujo Objetivo Social: fabricação de adubos e fertilizantes, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl.18). Cópia do contrato social de 01 de março de 2013(fl.19 a 21). Resumo da Empresa (fl.22).

Em 15 de abril de 2019, emissão de Auto de Infração n° 492018/2019 à Empresa, que apesar de oficiada em 07/05/2018 e notificada em 11/07/2018, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de produtos agrícolas, fertilizantes foliares, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05 de 04/2018, a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência, notificação recebida pela Empresa em 22 de abril de 2019 (fl.23). Informação de 10 de junho de 2019, que não foram apresentadas a defesa contra o auto de infração pela Empresa (fl. 24). Resumo da Empresa que está em débito com as anuidades de 2018 e 2019 (fl.25). Informação de 10 de junho de 2019, que a Empresa não apresentou defesa no respectivo prazo legal(fl.26).

Em 10 de junho de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA (fl.27).

II. Parecer:

Considerando que recebemos o Presente Processo em 25 de julho de 2019, para análises e emissão de parecer fundamentado.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**(...)**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**(...)**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(...)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem

III Voto

Manutenção do auto de infração nº 492018/2019, da Empresa J.J. Agro Ltda- ME, CNPJ: 09.445.111/0001-86, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 e notificar a atuada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
